

Processo 009.874/2015-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da associação privada Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, na condição, respectivamente, de presidente do Instituto e de ordenador de despesas, em razão, originalmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio 2.036/2007, cujo objeto era a execução do projeto intitulado “*Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração*” (Cláusula II – Objeto do termo do convênio – peça 1, p. 139 – grifo do original).

2. A Finep repassou à associação privada conveniente o montante de R\$ 683.094,20, por meio da ordem bancária 2008OB900629, de 9/6/2008, mencionada à peça 1, p. 348. Não consta dos autos o extrato bancário no qual se identifique a data do efetivo crédito dos recursos na conta bancária específica gerida pelo Genius. Desse modo, foi considerada a data de 10/6/2008 como o dia de repasse dos recursos, considerando o documento do Siafi à peça 3 (vide o seguinte registro no referido documento: “DATA SAQUE BACEN: 10/06/08”).

3. O montante referido no parágrafo precedente representou a única parcela transferida pela Finep à organização não governamental (ONG), apesar de o termo do convênio ter previsto um aporte total de R\$ 1.242.682,60 de recursos federais, com contrapartida de R\$ 79.895,20 por parte da conveniente (peça 1, p. 141).

4. O ajuste vigorou no período de 7/5/2008 a 7/2/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas fixado até 8/4/2010 (peça 1, p. 239).

5. Inicialmente, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM) – atual Secretaria do TCU no Estado do Amazonas (SEC-AM) – promoveu a citação dos três responsáveis mencionados no parágrafo inicial deste parecer, considerando como irregularidade a omissão no dever de prestar contas (pronunciamentos da unidade técnica às peças 5 a 7 e ofícios de citação às peças 9 a 11).

6. Apresentadas alegações de defesa pelo Genius e pelo Sr. Moris Arditti, o ex-presidente da entidade conveniente demonstrou que teria sido apresentada à Finep, intempestivamente, em 5/6/2015, a prestação de contas relativa ao Convênio 2.036/2007 (peça 25). No bojo dessa documentação, foram apresentados extratos da conta bancária específica do convênio tão somente do período de março a setembro de 2009 (peça 25, p. 23-29).

7. Tendo em conta esses novos elementos, a Secex/AM, nos termos da instrução à peça 29 (pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade instrutiva às peças 30 e 31), entendeu pertinente promover novas citações do Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, alterando-se a conduta originalmente caracterizada pela omissão no dever de prestar contas pelas seguintes:

2. O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

a) **ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (...), elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses entre maio de 2008 e fevereiro de 2009, bem como relativos aos meses de outubro de 2009 e fevereiro de 2010;** comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final;

(...)

Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (...);

(...)

b) **existência de débitos relativos a tarifas bancárias;**

(...)

(trechos comuns à p. 1-2 dos ofícios de citação às peças 33 a 35 – grifos nossos)

8. No entendimento da Secex/AM, manifestado na instrução à peça 39 (com concordância do diretor e da secretária da unidade técnica às peças 40 e 41, respectivamente), os três responsáveis citados nos termos anteriormente descritos teriam permanecido revéis. Assim, a proposta da referida secretaria foi no sentido de que o TCU julgasse irregulares as contas da entidade conveniente e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, com imputação do débito solidário no valor de R\$ 683.094,20 (data de ocorrência: 10/6/2008) e aplicação, de modo individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Na primeira intervenção deste membro do Ministério Público de Contas da União nesta TCE (peça 42), verificou-se a existência de vícios processuais que impediam o imediato julgamento do processo, na forma que havia sido proposta pela Secex/AM.

10. No caso, as citações “(...) remetidas ao Senhor Moris Arditti (peça 34) e ao Genius Instituto de Tecnologia (peça 35) foram direcionadas para o endereço do advogado que os representa, sem que as procurações juntadas aos autos (peças 18 e 19) lhe conferissem os poderes para receber as citações.” (parágrafo 9 do parecer à peça 42, p. 2).

11. Considerando o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil e precedentes da Corte de Contas¹ nos quais foram declaradas nulas citações promovidas em nome de advogados que não detinham poderes específicos, defendeu-se, no parecer à peça 42, a necessidade de que fossem renovadas as citações do Genius e do Sr. Moris Arditti, inclusive para evitar potenciais pleitos anulatórios em etapas processuais subsequentes.

12. Além disso, o Ministério Público também apontou a necessidade de incluir na relação processual o Sr. Reinaldo de Bernardi, qualificado como “diretor” da entidade conveniente quando assinou o termo do Convênio 2.036/2007, em 7/5/2008, em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta – também indicado como “diretor” na referida ocasião (peça 1, p. 157). Além da condição de signatário da avença, o parecer à peça 42 justificou a proposta de inclusão do Sr. Reinaldo de Bernardi nesta TCE no seguinte motivo:

(...) por força das procurações assentadas à peça 1, pp. 131-135, [o Sr. Reinaldo de Bernardi,] ao que parece, detinha poderes de gestão para conduzir os negócios do aludido Instituto e, sendo assim, deve ser chamado a compor a presente relação processual, juntamente com os demais responsáveis já arrolados nesta TCE. (parágrafo 15 do parecer à peça 42, p. 3)

¹ Acórdãos 1.648/2016-TCU-Plenário (relator: Ministro José Múcio), 5.372/2016-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo) e 2.491/2016-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. Não houve proposta alternativa de mérito deste representante do *Parquet* de Contas no parecer à peça 42, nos termos do § 2º do art. 62 do Regimento Interno/TCU, ante o entendimento, indicado naquela ocasião, de que “(...) a referida preliminar ostenta natureza que impede qualquer manifestação de mérito, haja vista que a relação processual nem ao menos se conformou no presente feito, ante o vício na comunicação processual alhures explanado.” (parágrafo 16 do parecer à peça 42, p. 3).

14. Por meio do despacho à peça 43, o Ministro Marcos Bemquerer Costa, relator destes autos, manifestou sua concordância com as propostas preliminares sugeridas pelo Ministério Público.

15. A Secex/AM decidiu, nos termos das ponderações do diretor da unidade técnica à peça 48 (concordância da secretária à peça 49), pela renovação de todas as citações até então promovidas nos autos – e não apenas daquelas sugeridas no parecer do *parquet* e que foram autorizadas pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa – e pela citação inicial do Sr. Reinaldo de Bernardi (ofícios de citação às peças 51 a 56; 80 e 82).

16. Apresentaram alegações de defesa a associação privada conveniente (peças 84 e 85) e os Srs. Moris Arditti (peça 69) e Reinaldo de Bernardi (peças 70 e 71). O Sr. Carlos Eduardo Pitta permaneceu revel (ofício de citação à peça 54 e correspondente aviso de recebimento dos Correios à peça 64).

17. Na manifestação da unidade técnica que sucedeu a Secex/AM nestes autos – a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) –, conforme instrução à peça 87 (pareceres concordantes do diretor e do secretário-substituto às peças 88 e 89, respectivamente), o juízo foi o de reprovação de todas as alegações de defesa apresentadas nos autos.

18. Em decorrência, além de ter sido indicada a necessidade de declarar a revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, foi sugerido o julgamento pela irregularidade das contas da ONG conveniente e dos Srs. Moris Arditti e Reinaldo de Bernardi, com imputação do débito solidário correspondente à totalidade dos recursos repassados pela Finep no âmbito do Convênio 2.036/2007 e a aplicação a todos os responsáveis, de forma individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. No que se refere à ocorrência que constou dos ofícios de citação presentes nos autos (peças 51 a 56; 80 e 82), atinente à existência de débitos relativos a tarifas bancárias na conta específica do convênio, sem que tenha sido feita referência, nesses ofícios, ao montante do débito envolvido, a SecexTCE assim se manifestou:

25. Apesar de os responsáveis terem sido citados pela “existência de débitos relativos a tarifas bancárias”, uma vez que essa irregularidade corresponderia a um débito de R\$ 174,20 (peça 25, p. 24-29), o que representa uma baixíssima materialidade diante do débito principal (equivalente a 0,02%), e que será proposta a condenação dos responsáveis pela totalidade dos recursos repassados, entende-se razoável desconsiderar essa irregularidade. Assim, deve-se proceder à condenação dos responsáveis unicamente pela “ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07 (Siafi 623774)”. (peça 87, p. 14 – grifo nosso)

20. Pelas razões a seguir expostas, o Ministério Público verifica que os presentes autos demandam ainda de saneamento.

- II -

21. Não obstante o Sr. Reinaldo de Bernardi ter assinado o termo do Convênio 2.036/2007 como “diretor” do Genius Instituto de Tecnologia, há dúvidas se esse responsável (a) teria gerido

recursos do convênio e se (b) teria responsabilidade para apresentar a prestação de contas do ajuste à Finep.

22. Quanto à atuação do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão/execução do convênio, há elementos constantes dos autos e, também, das alegações de defesa desse responsável, que demonstram que o Sr. Reinaldo de Bernardi teria sido:

a) funcionário celetista do Genius no período de 13/11/2000 a 30/9/2007 (peça 70, p. 10);

b) coordenador técnico ou líder de projeto do Genius (peça 1, p. 37, 191 e 193; peça 70, p. 10; e parágrafo 35 do documento à peça 70, p. 13);

c) “diretor” da entidade conveniente – considerando que essa qualificação constou da denominação do cargo que seria exercido pelo responsável em 7/5/2008, data na qual assinou o Convênio 2.036/2007 como um dos representantes legais do Genius (peça 1, p. 157);

d) “Representante legal do Conveniente” (peça 1, p. 137) e procurador da associação privada, na forma a seguir explicitada.

23. Constam deste processo duas procurações outorgadas pela associação privada conveniente² ao Sr. Reinaldo de Bernardi, bem como a outros outorgados – entre eles, o Sr. Carlos Eduardo Pitta –, cujos detalhes de interesse constam do quadro abaixo:

Data da procuração	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Reinaldo de Bernardi	Localização na TCE
16/4/2007	16/4/2007 a 15/4/2008	<p><u>“PARA EXERCEREM, ISOLADAMENTE, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. Representar a Outorgante nas Repartições Públicas Federais (...); (...) <u>PARA EXERCEREM, EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR, OS SEGUINTE PODERES:</u> 1. Assinar contratos Comerciais (...), de Convênios e Locação. (...)” (peça 1, p. 131 – grifos nossos e do original)</p>	Peça 1, p. 131
26/3/2008	1º/4/2008 a 31/3/2009	<p><u>“PARA EXERCER ISOLADAMENTE, O SEGUINTE PODER:</u> 1. Representar a outorgante, gerir e administrar os negócios da outorgante na cidade de Manaus (...) e na sua Filial sediada (...) [em] São Paulo – SP [sob número de CNPJ distinto daquele que consta desta TCE]. (...) <u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, OU COM O DIRETOR ESTATUTÁRIO, OS SEGUINTE PODERES:</u> Representar a outorgante junto ao Banco do Brasil S.A. junto às contas correntes já existentes e junto àquelas que serão abertas durante a vigência do presente instrumento. (...) 5. Movimentar conta-corrente com cartão eletrônico, retirar talões de cheque, emitir e endossar cheques, assinar contratos de abertura de conta, autorizar débitos, verificar saldos, solicitar extrato de contas, receber e dar quitações. (...) 7. Firmar e assinar contratos bancários (...):</p>	Peça 1, p. 133 e 135

² Representantes da outorgante nas duas procurações: Srs. Moris Arditti e Paulo Francini.

Data da procuração	Período de vigência da procuração	Principais poderes conferidos ao Sr. Reinaldo de Bernardi	Localização na TCE
		(...) 14. Movimentar contas bancárias descritas acima, emitindo, assinando e endossando cheques; (...) 18. Efetuar transferências e pagamentos por carta, meio eletrônico ou outro meio legal; (...) <u>PARA EXERCEREM EM CONJUNTO, COM QUALQUER PROCURADOR, OS SEGUINTE</u> <u>PODERES:</u> 1. <u>Assinar</u> contratos Comerciais (...), de Locação e <u>Convênios</u> ; (...)" (peça 1, p. 133 – grifos nossos e do original)	

24. Apesar de a segunda procuração mencionada no quadro *supra* conduzir ao entendimento de que o Sr. Reinaldo de Bernardi não ocupava, em 7/5/2008, o cargo de “diretor” do Genius – o que condiz com a argumentação por ele apresentada em suas alegações de defesa (vide parágrafo 34 do documento à peça 70, p. 13) –, nota-se que o responsável detinha poderes específicos para, de modo isolado ou com outras pessoas físicas (procuradores e/ou diretores), representar a entidade conveniente em diversas instâncias e para movimentar contas bancárias no Banco do Brasil S.A., o que incluía, em consequência, a Conta corrente 6.366-5 na Agência 1856-2, específica do Convênio 2.036/2007 (peça 1, p. 137).

25. Mesmo com o amplo leque de poderes que foram concedidos pelo Genius ao Sr. Reinaldo de Bernardi em momentos anterior e contemporâneo ao Convênio 2.036/2007, a frágil documentação apresentada pela associação privada à Finep, intempestivamente, a título de prestação de contas do convênio (peça 25), não evidencia a prática de atos de gestão por esse responsável, capaz de conduzir à conclusão de que tenha tido participação direta na gestão financeira do ajuste. Ressalte-se que a referida prestação de contas traz em seu bojo diversos documentos assinados apenas pelos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta.

26. Acerca da condição de “coordenador técnico” ou “líder de projeto” que teria sido ocupada pelo Sr. Reinaldo de Bernardi no projeto que foi ou deveria ter sido custeado com recursos oriundos do convênio sob exame, consta da TCE documento que mostra que a referida qualificação foi ocupada pelo mencionado responsável apenas no período de 7/5 a 22/8/2008 (peça 1, p. 191). Na data sublinhada, a entidade conveniente solicitou à Finep a substituição do Sr. Reinaldo de Bernardi como “líder de projeto”.

27. Verifica-se, portanto, que o Sr. Reinaldo de Bernardi se ocupou de tarefas técnicas ligadas à coordenação do desenvolvimento do projeto atinente à “Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração” por menos de quatro meses, contados a partir do início da vigência do Convênio 2.036/2007, sem que se saiba se exerceu poderes, conferidos via procuração, em relação à gestão financeira da entidade conveniente e, especificamente, do ajuste, considerando que o mandato que lhe foi outorgado em 26/3/2008 possuía vigência até 31/3/2009.

28. Tendo em vista que não se encontram definidos, de modo indubitável, os limites de atuação do Sr. Reinaldo de Bernardi, considerando sua condição de procurador do Genius no período em que o Convênio 2.036/2007 se encontrava vigente, o Ministério Público verifica a necessidade de serem obtidos elementos que demonstrem se houve, ou não, participação do referido responsável em funções que não apenas aquelas ligadas à área técnica do projeto da “Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração”.

29. Desse modo, devem ser obtidas informações junto ao Banco do Brasil, via **diligência**, no sentido de que encaminhe ao Tribunal as seguintes informações:

a) pessoas habilitadas pela entidade conveniente a movimentar a conta específica do convênio (com discriminação do nome e CPF, além do início e fim de cada habilitação);

b) extrato da conta corrente específica do Convênio 2.036/2007 e das aplicações financeiras a ela relacionadas, no período de maio de 2008 até o momento em que teve seu saldo zerado;

c) detalhamento dos beneficiários (nome e CPF/CNPJ) de todos os saques, transferências e cheques no período indicado na letra “b” – com envio de cópia dos comprovantes de saques/transferências e dos cheques – e dos responsáveis da associação privada que promoveram essas movimentações a débito.

30. A partir da obtenção dos documentos indicados, podem ser sanadas as dúvidas sobre a eventual participação do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão financeira dos recursos do convênio e se esse responsável pode, ou não, responder, perante o TCU, pela conduta que lhe foi imputada por meio do ofício de citação à peça 51, qual seja: “(...) deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 2036/07” (peça 51, p. 1). Caso a participação do responsável não se confirme na gestão financeira da avença, deve o Tribunal, oportunamente, avaliar se é o caso de julgar regulares ou irregulares com ressalva as contas do Sr. Reinaldo de Bernardi ou de excluí-lo da relação processual.

- III -

31. Alternativamente, em respeito ao que dispõe o § 2º do art. 62 do Regimento Interno (RI/TCU), o Ministério Público passa a apresentar sua manifestação de mérito.

32. À exceção do Sr. Reinaldo de Bernardi, pelas razões anteriormente expostas, não há dúvidas de que a entidade conveniente e os Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta têm responsabilidade nesta TCE, considerando o disposto na Súmula TCU 286, por não terem logrado êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos do Convênio 2.036/2007 no objeto que foi aprovado pela Finep.

33. Não há reparos, portanto, com relação ao juízo da SecexTCE efetuado sobre as alegações de defesa apresentadas pela entidade conveniente e por seu ex-presidente. No mérito, devem ser julgadas irregulares as contas do Genius e dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta – cuja revelia deve ser, oportunamente, declarada pelo Tribunal –, com imputação do débito solidário no montante de R\$ 683.094,20, com data de ocorrência em 10/6/2008, sem prejuízo da aplicação, de forma individual, da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

34. Deve ser desconsiderado, nos termos indicados no parágrafo 25 da instrução à peça 87 (p. 14), o débito no valor de R\$ 174,20, relacionado ao pagamento indevido de tarifas bancárias, ante sua baixa materialidade e pelo fato de o referido montante não ter sido indicado nos ofícios citatórios.

35. No caso do Sr. Reinaldo de Bernardi, considerando a situação concreta relacionada ao Convênio 2.036/2007 – levando-se em conta que o Genius conta com dezoito TCEs na Corte de Contas, parte delas já julgadas e algumas com deliberações transitadas em julgado³ –, o desfecho defendido pelo Ministério Público é a exclusão do responsável destes autos.

36. Não se têm evidências de que o Sr. Reinaldo de Bernardi tenha gerido os recursos do Convênio 2.036/2007, apesar de ter assinado o respectivo instrumento na condição de “diretor”,

³ Vide, por exemplo, os TCs 034.303/2014-6, 007.850/2015-8 e 008.155/2015-1.

cargo com relação ao qual não consta qualquer comprovação formal, nesta TCE, de que o responsável tenha, de fato, ocupado no âmbito do Genius.

37. Cabe destacar, apesar de tratarem de situações concretas distintas daquelas analisadas nestes autos, a existência de processos que tramitaram no Tribunal cujas deliberações concluíram pela ausência de responsabilidade do Sr. Reinaldo de Bernardi na gestão de recursos repassados pela Finep ao Genius, caso do Acórdão 2.711/2017-TCU-2ª Câmara (redator: Ministro Weder de Oliveira), ou que reconheceram, em sede de recurso, que não houve participação do responsável na gestão financeira do convênio objeto da análise do TC 034.540/2014-8, tendo resultado no julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas⁴.

- IV -

38. Em face do exposto, caso o relator não acolha a proposta preliminar vertida no parágrafo 29 (Seção II) deste parecer, no mérito, este membro do Ministério Público de Contas da União, em observância ao que preconiza o § 2º do art. 62 do RI/TCU, manifesta sua concordância parcial com a proposta de encaminhamento da SecexTCE, ressaltando-se, tão somente, a necessidade de que o Sr. Reinaldo de Bernardi seja excluído deste processo.

Ministério Público, em 11 de Março de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador

⁴ Julgamento original do TC 034.540/2014-8 por meio do Acórdão 9.434/2016-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro André Luís de Carvalho) e apreciação de recursos de reconsideração por meio do Acórdão 10.680/2018-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).